



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

ATA DA SESSÃO **EXTRAORDINÁRIA** DO **CONSELHO UNIVERSITÁRIO** DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO DO DIA **DEZOITO DE AGOSTO** DE DOIS MIL E DEZESSEIS, ÀS **NOVE HORAS E TRINTA MINUTOS**, NA SALA DAS SESSÕES, LOCALIZADA NO EDIFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL, SEDE DA REITORIA, NO *CAMPUS* UNIVERSITÁRIO "ALAOR DE QUEIROZ ARAÚJO", SOB A PRESIDÊNCIA DO MAGNÍFICO REITOR, PROFESSOR REINALDO CENTODUCATTE, E COM A PRESENÇA DA SENHORA VICE-REITORA, PROFESSORA ETHEL LEONOR NOIA MACIEL, E DOS SENHORES CONSELHEIROS: CLÁUDIA MARIA MENDES GONTIJO, EUSTÁQUIO VINÍCIUS RIBEIRO DE CASTRO, DIRCEU PRATISSOLI, GERALDO ROSSONI SISQUINI, LILIANA APARECIDA PIMENTA DE BARROS, MÁRCIA REGINA HOLANDA DA CUNHA, PAULO SÉRGIO DE PAULA VARGAS, ROGÉRIO NAQUES FALEIROS, CLEISON FAÉ, MARCELO EDUARDO VIEIRA SEGATTO, MAURÍCIO ABDALLA GUERRIERI, LUCIANO CALIL GUERREIRO DA SILVA, WELLINGTON PEREIRA, FILIPE SIQUEIRA FERMINO, ALBERTO FREDERICO SALUME COSTA, BRENO PANETTO MORAIS, GABRIEL VICTOR ARAUJO GOMES, RICARDO CORREA DE ARAUJO, HUDSON LUPES RIBEIRO DE SOUZA E RAYARA BRAMBILA COSTA. **AUSENTES, COM JUSTIFICATIVA**, O REITOR DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR, PROFESSOR RUBENS SERGIO RASSELLI, E OS SENHORES CONSELHEIROS NEUZA MARIA BRUNORO COSTA, RONEY PIGNATON DA SILVA, ANILTON SALLES GARCIA, GELSON SILVA JUNQUILHO E LUIZ ALBERTO SOBRAL VIEIRA JUNIOR. ESTEVE PRESENTE, AINDA SEM DIREITO A VOTO, O SENHOR CONSELHEIRO ROMUALDO DE ALCANTARA GERALDI, SUPLENTE DA CONSELHEIRA RAYARA BRAMBILA COSTA.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Havendo número legal, o Senhor Presidente, com a palavra, declarou aberta a sessão. **01. APRECIÇÃO DE ATAS:** Não houve. **02. COMUNICAÇÃO:** O Conselheiro Maurício Abdalla Guerrieri, com a palavra, em relação às medidas governamentais concernentes às universidades, que envolvem o corte de verbas, o congelamento das progressões e outras medidas graves, solicitou ao Senhor Presidente que explanasse o posicionamento da Administração Central da UFES quanto a uma possível manifestação da Universidade. O Conselheiro também se manifestou a respeito de um vídeo postado por estudantes da Universidade em que um vigilante patrimonial agride uma pessoa suspeita de ter furtado uma bicicleta. Esse vídeo causa um constrangimento muito grande, segundo o Conselheiro, por ser uma violação de direitos humanos em uma universidade que tem curso de pós-graduação em educação em direitos humanos em andamento, de modo que uma situação dessas não pode se resolver apenas com a promessa de apuração, fazendo-se necessários um pronunciamento firme e uma punição exemplar dos envolvidos. O Conselheiro explicou aos seus colegas neste Conselho o ocorrido, destacando que em hipótese alguma se pode admitir que a segurança patrimonial dentro da Universidade pratique um ato desses sem que seja tomada uma medida rígida, exemplar e pública a respeito. A Conselheira Liliana Aparecida Pimenta de Barros, com a palavra, comunicou que na última sexta-feira, após as 18 horas, no Centro de Ciências da Saúde, houve troca de tiros, quando um vigilante da segurança patrimonial foi abordado por quatro traficantes. Na ocasião alguns estudantes estavam por perto, o que criou grande alarde nesse Centro, razão pela qual a Conselheira indagou como está sendo orientada e reforçada a segurança da Universidade. O Conselheiro Eustáquio Vinicius Ribeiro de Castro, com a palavra, aproveitando a presença de todos os Diretores de Centros, comunicou que estão prestes a ser recebidos por estes os novos expedientes de prestação de contas, especialmente no que se refere aos processos da Fundação Ceciliano Abel de Almeida, à qual todo Centro da UFES tem ao menos um processo relacionado, e muitos coordenadores não prestaram contas. O Departamento de Contratos e Convênios enviou um expediente e a Pró-Reitoria de Administração enviou outro, que não foram atendidos por alguns Coordenadores. O Conselheiro acrescentou que o Advogado-Geral da União, que faz a cobrança do passivo da referida Fundação, não só está entrando na Justiça para o ressarcimento da Fundação à Universidade como menciona a responsabilidade pessoal dos Coordenadores, que poderão responder com o próprio patrimônio. Os processos, 20 no total, deverão ser encaminhados pelo Conselheiro Geraldo Rossoni Sisquini, destacando o Conselheiro Eustáquio Vinicius Ribeiro de Castro que o DCC aumentou em muito a sua eficiência na prestação de contas de 2014 em diante, mas infelizmente a Universidade não conclui essa prestação porque há coordenadores que sequer enviam a enviam. Cabe, portanto aos Diretores de Centros, ao receberem os expedientes, chamarem os coordenadores, pois o parecer da AGU questiona à Universidade a quem cobrar, se da Fundação, do gestor ou do coordenador e em breve as cobranças pessoais aos coordenadores começarão por falta de acompanhamento e descumprimento do dever de prestação de contas, previsto



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

na Constituição Federal, sendo esse pronunciamento do Conselheiro um apelo a todos os Diretores de Centro que ele solicita que conste nesta ata. O Senhor Presidente, com a palavra, tendo em vista o episódio envolvendo o vigilante da empresa terceirizada, que agrediu um rapaz que supostamente furtava uma bicicleta, informou que a sua dispensa já foi solicitada, e ele não mais atuará, ainda que continue na empresa, nas instalações da Universidade, uma vez que a prova da agressão é cabal, indiscutível. A Administração oficiou à empresa que tal prática é intolerável a qualquer empresa prestadora de serviços, empenhando-se a própria Instituição em iniciativas voltadas a dotar as empresas de vigilância das condições de respeito aos direitos humanos. Infelizmente, apesar desse esforço, esse lamentável incidente ocorreu. Com relação ao evento no CCS, os quatro elementos já tinham a intenção de tomar a arma do vigilante, e infelizmente obtiveram êxito. O tráfico de drogas ali é um problema sério, e o muro é constantemente derrubado para permitir a passagem de elementos de traficantes, tendo mesmo havido ameaças de morte ao pessoal da UFES. Anteriormente o próprio espaço do CCS era utilizado para armazenagem de drogas, até que uma operação de limpeza foi empreendida para livrar a Universidade desse armazenamento de substâncias ilícitas, ficando claro que o enfrentamento dessa situação requer a participação de outro tipo de vigilância, pois a vigilância de servidores do *campus* e a empresa terceirizada não está preparada para esse confronto. O Conselheiro Maurício Abdalla Guerrieri, com a palavra, chamou a atenção para o papel pedagógico da Universidade, dado que muitos estudantes defenderam a atitude do vigilante, não havendo até o momento um posicionamento firmemente contrário a esse proceder, o que é imprescindível, posto que mesmo um debate entre posições favoráveis e contrárias a essa violência é inadmissível. O Senhor Presidente, com a palavra, percebeu que a manifestação contrária da UFES estava explícita na sua página do Facebook, mas não no site, razão pela qual, ainda em Brasília, ligou para o Professor Edgard Rebouças e solicitou que fosse publicada uma nota condenando a prática violenta, mas na prática o que foi feito foi uma duplicação no *site* da UFES do texto publicado no Facebook, tendo em vista justamente que membros da comunidade universitária defendiam até mesmo o linchamento do rapaz, mostrando-se a situação complexa. Infelizmente a nota veiculada foi meramente burocrática. No que tange à situação difícil por que passam as universidades federais brasileiras, e em particular a nossa, o Senhor Presidente relatou perdas no que foi conquistado nos últimos tempos, como a autonomia da UFES no banco de equivalentes tanto de técnicos administrativos quanto de docentes, que termina no dia 31 de agosto. As vagas surgidas em decorrência de aposentadoria ou outro tipo de vacância não mais poderão ser preenchidas pelas universidades, o que trará prejuízos muito sérios. A questão orçamentária vem sendo enfrentada em conjunto, por meio da ANDIFES, que apresentou a proposta de correção do orçamento de 2016 para 2017 pelo IPC, de 9% para suprir as perdas da inflação e mais um percentual associado à expansão, em torno de 2,5%. A definição de orçamento anteriormente era feita pelo sistema, a partir de uma matriz pactuada entre as universidades e o MEC, com base nas informações prestadas pelas



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

universidades. No entanto, agora não se fez a reunião e as universidades foram informadas de quanto seriam os seus percentuais de custeio e de capital. As informações dadas dão conta de que a matriz foi utilizada e a discussão não foi feita porque deveria ser feita em um domingo, razão pela qual foram utilizados os dados já disponíveis. O Senhor Presidente, após uma rápida leitura, verificou que a referida matriz não foi considerada, pois os cortes nas universidades foram diferenciados. Portanto, o governo atual tenta desestruturar as universidades como um sistema, para obter maior força em um processo de negociação, mobilização e enfrentamento, produzindo uma negociação de balcão, individualmente com cada universidade. O Senhor Presidente, diante dessa situação, já agendou uma reunião com as entidades envolvidas (SINTUFES, ADUFES, DCE) no intuito de discutir a crise e o processo de enfrentamento correspondente. Notas dispersas servem como esclarecimento, ressaltou o Senhor Presidente, mas não acumulam forças para o enfrentamento da situação, fazendo-se necessário um movimento mais amplo, que conclame outros segmentos da sociedade a se juntarem à Universidade no confronto da atual conjuntura, com a preferência de uma defesa institucional à mera defesa da Administração, posto que o isolamento gera vulnerabilidade. Essa proposta foi aprovada na última reunião da ANDIFES e o Senhor Presidente espera que as demais universidades tenham trabalhado nesse sentido, sendo a manifestação de algumas delas já conhecidas. A discussão no âmbito da ANDIFES é um tanto difícil, disse o Senhor Presidente, pois se trata de um fórum heterogêneo, mas comentou, a título de ilustração, que a Universidade Federal do Rio de Janeiro teve a sua dívida de energia elétrica, de muitos milhões de reais, assumida pelo MEC, que vai pagá-la. O Professor Roberto Leher, reitor dessa universidade, não se situará como aliado desse governo, que, no entanto, deixa claro que tem condições de resolver problemas, mas esta Administração não optará pela negociação individual, preferindo o Magnífico Reitor o fortalecimento do sistema. Uma falha que implicava a perda de R\$ 16 milhões no orçamento da Universidade já tinha sido reconhecida pelo Secretário anterior, e o atual pediu mais um prazo para o atendimento da demanda. Outro problema apresentado pelo Senhor Presidente é a suspensão das nomeações, apesar do posicionamento da Procuradoria Federal da Universidade, cujo parecer é favorável às nomeações, e baseado no qual o Senhor Presidente as fará, dada a grande necessidade de um Pró-Reitor de Administração, ordenador de despesas da Universidade. Antigamente o MEC estava com corredores abarrotados e havia reuniões em toda parte. Hoje é uma paz de cemitério, definiu o Senhor Presidente, as pessoas aguardam sentadas em silêncio, o que denota o clima de decisões monocráticas que reina no atual governo. O orçamento para 2017 equivale, em valores reais, ao de 2012, ou seja, é insuficiente para que a Universidade funcione nos moldes de hoje. Com relação às progressões, o Senhor Presidente propõe que ninguém deixe de fazer o pedido na data certa, para que não se incorra em problema jurídico, pois o que vale é a data do pedido. O Conselheiro Maurício Abdalla Guerrieri, com a palavra, questionou se na reunião proposta pelo Senhor Presidente seria possível incluir um grupo informal do Fórum Permanente em Defesa da



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Democracia, criado na UFES, uma vez que a ADUFES só discutiu a questão quando provocada pelo referido Fórum. O Senhor Presidente, com a palavra, propôs que essa inclusão fosse decidida somente se e quando os grupos mencionados aceitarem o convite para a discussão comum, dado que a sua relação com os diversos grupos é de caráter institucional. O Conselheiro Eustáquio Vinicius Ribeiro de Castro, com a palavra, destacou que o governo anunciou um aumento real do orçamento de 2017, mas os valores desse chamado aumento nada mais são que a liberação de percentuais antes contingenciados, e o aporte financeiro chegou para o pagamento de todas as despesas, mas a Universidade está sem orçamento, e com o capital contingenciado. O Senhor Presidente, com a palavra, lembrou que a Universidade, nos dois últimos dias de 2015, liberou R\$ 17,7 milhões, dinheiro que não chegaria de forma alguma, pois abrangido pelos cortes do governo, e a Administração, lançando créditos para a Fonte 112 de todas as rubricas contingenciadas pelo governo, mostrou a disponibilidade de orçamento e assegurou a liberação junto ao governo. O Conselheiro Eustáquio Vinicius Ribeiro de Castro, com a palavra, explicou que a parte de capital foi lançada no custeio, que estava descontingenciada, ressaltando que o corte para 2017 é real. **03. EXPEDIENTE:** O Conselheiro Geraldo Rossoni Geraldo Rossoni Sisquini, com a palavra, solicitou a exclusão dos pontos 3.22 ao 3.43, com exceção do ponto 3.35, como resultado da decisão tomada na reunião prévia da Comissão de Orçamento e Finanças, tendo em vista que o Ex-Conselheiro Armando Biondo Filho ainda não assumiu a presidência da referida Comissão como representante do Corpo Docente, e que a maioria dos relatos é de sua autoria, para que esses processos voltem com as prestações de contas padronizadas, conforme sugerido pelo Conselheiro Eustáquio Vinicius Ribeiro de Castro. O Conselheiro Paulo Sérgio de Paula Vargas, com a palavra, solicitou a exclusão dos pontos 3.14, pois o Diretor do CEUNES, interessado em participar da discussão para dirimir quaisquer dúvidas, não está presente. Em discussão, em votação, os pedidos de exclusão foram aprovados por unanimidade. **04. ORDEM DO DIA: 04.01. PROCESSO Nº 11.458/2009-51 – DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RESTAURANTES (DGR/PROGEP) –** Proposta de alteração da Resolução nº 27/2016 - CUn. O Conselheiro Alberto Frederico Salume Costa, com a palavra, fez a leitura do parecer do seu pedido de vista, contrário à aprovação da referida proposta, *in verbis*: “ **PROCESSO Nº: 11.458/2009-51. INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RESTAURANTES. ASSUNTO: Alteração da Resolução nº 27/2016-CUn, que visa a estabelecer os valores das refeições para visitantes praticados pelos Restaurantes Universitários dos campi da UFES. PEDIDO DE VISTA. A inicial do processo trata de pedido de informações do Ministério Público Federal, representado pelo nobre Procurador da República Paulo Augusto Guaresqui em 4 de maio de 2015, quanto à fundamentação legal dos subsídios do RU concedidos aos servidores, aos funcionários das fundações de apoio e da EBSERH e aos terceirizados que prestam serviço à Ufes. Em despacho, o ilustre Procurador avoca o inciso 5.º do Artigo 22 da Lei nº 8.460/1992, modificada pela Lei nº 9.527/1997, que determina que o auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para cesta**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício-alimentação. Conclui, portanto, que o assim chamado subsídio ao RU, que é a diferença entre o valor cobrado na catraca e o custo da refeição, é uma forma de benefício-alimentação, o que contrariaria a referida Lei. Continua o Procurador, definindo auxílio-alimentação como subsídio de despesas com alimentação do servidor ativo durante sua jornada de trabalho, sendo inacumulável com outros de espécie semelhante. Aduz que acumular auxílio-alimentação e subsídio no RU é ilegal, devendo ser afastada uma das situações: ou o servidor se alimenta no RU com subsídio ou recebe auxílio-alimentação. Por fim, o ilustre Procurador questiona a legalidade do subsídio aos funcionários das prestadoras de serviço, das fundações de apoio e da EBSERH. Determina envio dos autos ao TCU para apuração, porém não há nenhuma manifestação deste Tribunal no processo. A Progep responde ao MPF em 1.º de junho de 2015 que os servidores recebem auxílio-alimentação na forma da Lei nº 8460/1992 e no Decreto nº 3387/2001; que os valores praticados estão embasados nas Resoluções nº 36/2009 e nº 56/2014 deste Conselho; e que os terceirizados e funcionários das fundações e EBSERH são usuários especiais (valor de R\$4,50 na época). Insatisfeito, o Procurador Paulo Augusto Guaresqui solicita novamente fundamentação legal da concessão dos benefícios e documentos comprobatórios (fl. 17, ofício datado de 14 de julho de 2015). Em resposta, a Progep anexa documentos e diz que não encontrou fundamento legal para concessão de subsídio aos servidores e que a Procuradoria Federal da Ufes já havia alertado, em despacho de 21 de outubro de 2013 (fls. 29 e 30), o suposto descumprimento do Artigo 22 da Lei nº 8460/1992. Continua a Progep que “acredita” que a concessão do subsídio provém da defasagem do auxílio-alimentação nas carreiras do Executivo Federal e anexa cópia do Estudo Técnico nº 176/2015 do DIEESE em que se analisam determinados benefícios no âmbito do setor público federal. Sobre a concessão do benefício para funcionários terceirizados e das fundações (usuários especiais), apesar de amparada na Resolução nº 56/2014, em Nota Técnica datada de 2009 o Procurador da Ufes alertava sobre a ilegalidade do subsídio aos funcionários das terceirizadas, fundações de apoio e EBSERH (fl. 27). Em resposta datada de 1.º de setembro de 2015, o ilustre Procurador da República, com base nas fundamentações amplamente conhecidas, recomenda ao Reitor que vede a concessão da redução de preços das refeições do RU para o corpo docente e para os servidores técnicos administrativos vinculados à Instituição, bem como para os empregados terceirizados e para os funcionários vinculados às fundações contratadas pela Ufes. Em 18 de dezembro de 2015, novo ofício do Parquet solicita novamente que a Ufes se manifeste sobre as recomendações feitas anteriormente. Como resposta ao MPF, este Conselho aprovou a Resolução nº 42/2015, que elevou o valor cobrado dos servidores para R\$ 4,50. Em novo despacho, o MPF, em 28 de janeiro de 2016, questiona a disparidade entre visitantes e usuários servidores (R\$ 11,00 e R\$ 4,50, respectivamente) e solicita que se explique por que o preço de referência do RU era R\$ 4,50. Em última recomendação, datada de 17 de março de 2016, o MPF reafirma o teor dos ofícios anteriores, adicionando a exigência de equiparação de preços entre visitantes e



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

*servidores, bem como a adoção do valor de referência de R\$ 9,28. Registre-se que em nenhum momento o MPF questionou a aplicação do subsídio aos estudantes, sejam ou não assistidos pelo Proaes. Em Nota Técnica (fls. 432-434), a Procuradoria Federal da Ufes afirma que se deve cobrar pelo menos o valor de referência (R\$ 9,28) dos servidores. Além disso, afirma que “parece óbvio” que servidores que são estudantes devem pagar como servidores, pois o fato de serem estudantes não exclui o recebimento do auxílio-alimentação. Em aparente discordância com o MPF, acreditemos ou não nessa possibilidade, o Procurador da Ufes diz que não há ilegalidade em cobrar a mais de visitantes que não têm vínculo com a Ufes, porque o RU não é “restaurante comercial” e se destina à comunidade universitária. Com relação aos terceirizados, afirma mais uma vez a ilegalidade do subsídio do RU. Por fim, aconselha que este Conselho siga o MPF, pois a sua recomendação se “harmoniza com o entendimento desta Procuradora Federal que atende à Ufes, motivo pelo qual, como existe risco de que o Judiciário ou eventualmente o TCU considerem que a demora na definição da matéria configura ato lesivo ao erário, os conselheiros podem vir a ser pessoalmente responsabilizados, sem possibilidade de este órgão jurídico da AGU defendê-los”. Diz ainda que o cálculo do prejuízo é “fácil e simples”. Nesse contexto é aprovada a Resolução nº 27/2016, que equiparou o preço para servidores e visitantes em R\$ 9,50, mas foi omissa com relação à especificidade dos servidores estudantes. Em 2 de fevereiro de 2016, a Diretora do DGR solicitou esclarecimentos ao Conselho Universitário quanto ao valor a ser praticado com os estudantes que são servidores da Ufes e pede ainda que se analise a situação dos servidores públicos dos demais órgãos. Em despacho de 25 de maio de 2016, o Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças deste Conselho autorizou monocraticamente que o DGR cobre R\$ 9,50 de estudantes que sejam também servidores docentes ou técnicos administrativos, apesar da omissão da Resolução nº 27/2016 quanto a essa especificidade. Agora, pretende-se regularizar tal situação propondo a inclusão de dois incisos no Artigo 1.º da Resolução nº 27/2016, mas com algumas “inovações” em relação ao que consta do processo. Nessa proposta ora sob apreciação, todos os servidores públicos da Ufes ou de quaisquer outros órgãos da administração pública direta ou indireta que estejam “temporariamente” na situação de discentes e que recebem auxílio-alimentação devem ser enquadrados como usuários servidores (R\$ 9,50). Para comprovar se o estudante é servidor ou não, o DGR deve recolher declaração assinada pelo pleiteante em que se declare servidor público ou não. **Sobre a “condição temporária de estudante”** Com toda vênia, nós, discentes, não estamos em “condição temporária”. Nosso vínculo na Universidade, seja ele por 4, 5, 6 ou 10 anos, não se resume a uma condição no tempo, mas ao pleno exercício dos direitos e deveres concedidos aos estudantes desta Instituição por força de seu Estatuto e da Constituição Federal. Servidores que porventura sejam estudantes da Ufes não estão em condição temporária de estudante, mas exercem seu papel como integrantes tanto do corpo de técnicos ou de docentes quanto do corpo discente. Falar em “condição temporária” de estudante é completamente desrespeitoso e equivocado. O fato de, em média, ficarmos menos tempo vinculados à*



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Universidade se comparados aos servidores, não nos torna temporários em nenhuma hipótese, pois somos integrantes do corpo discente nos termos do Estatuto. **Sobre o caráter pecuniário do auxílio-alimentação.** O MPF e a Procuradoria Federal sustentam que o subsídio do RU e o auxílio-alimentação dos servidores não podem ser acumulativos, nos termos da Lei nº 8460/1992. O MPF, em despacho nas folhas 2-9, é claro ao afirmar que “o auxílio-alimentação consiste em benefício de caráter indenizatório e pago em pecúnia concedido ao servidor ativo com finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho”. Ora, não me parece óbvio, como nosso Procurador da Ufes faz parecer. Pelo contrário, quando o estudante deixa de sê-lo e passa a ser servidor, e vice-versa? A Lei se furta da discussão metafísica, mas a própria definição de auxílio-alimentação, trazida à tona pelo ilustre Procurador da República, é translúcida: o auxílio é concedido ao servidor ativo para subsidiar despesas com refeição durante sua jornada de trabalho. Ora, em geral os estudantes que trabalham, seja na iniciativa privada ou no serviço público, frequentam as aulas em horário diverso daquele da jornada de trabalho. Portanto, a “condição de estudante” é exercida fora da jornada de trabalho. Se o auxílio se destina ao subsídio de refeições durante a jornada de trabalho então não há que se falar que estudantes devam pagar mais caro por serem também servidores, já que o estudo ocorre fora da jornada de trabalho. **Sobre a decisão monocrática da Presidência da Comissão de Orçamento e Finanças.** O despacho do Presidente da COF que autorizou de forma monocrática a cobrança de tarifa de R\$ 9,50 dos estudantes que são servidores da Ufes é ilegal. O assunto é uma especificidade que não foi sequer mencionada pelo MPF. O Procurador da Ufes menciona, a partir de provocação do Relator no bojo das discussões da Resolução nº 27/2016, que não tratou em nenhum momento dessa situação. Portanto, tal omissão na norma deveria ter sido resolvida pelo plenário deste Conselho, como se faz agora, e não de forma monocrática por Presidente de Comissão. Nesse sentido, o processo incorre em vício, pois a atual cobrança desses estudantes não está amparada em decisões colegiadas deste Conselho. **Sobre a Lei nº 8460/1992.** A Lei nº 8460/1992, modificada pela Lei nº 9527/1997, trata de auxílios e vantagens dos servidores da administração pública direta ou indireta federal, ou seja, incide apenas sobre servidores federais dos três poderes, MPU e TCU. Nesse sentido, o nobre Procurador da República em todo momento se ateve apenas à restrição quanto aos servidores da Ufes serem subsidiados nas refeições do RU, ou seja, não tratou do caso de outros servidores públicos federais, tampouco de servidores das demais instâncias de Governo. Ora, é possível, pelo entendimento do MPF, ampliar-se a proibição do subsídio do RU aos demais servidores federais, já que a Lei nº 8460/1992, usada como embasamento, se aplica a todos esses. O Procurador da Ufes traz essa visão sob a perspectiva de a fonte pagadora do auxílio-alimentação e do subsídio do RU ser a mesma: o Tesouro Federal. Ora, o Procurador da República, pedindo escusas pela repetição, não tratou da situação de estudantes que são servidores públicos. Por isso, a proibição de subsídio se ateve aos servidores da Ufes que são apenas servidores e não estudantes. A competência para legislar sobre o funcionalismo público é das



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

*instâncias de Governo, ou seja, a legislação federal, nesse caso, não se aplica aos servidores municipais e estaduais, e menos ainda aos trabalhadores em regime de CLT. Quanto à questão da fonte pagadora trazida pelo Procurador da Ufes, confirma-se o entendimento de que a restrição se deva apenas aos servidores federais, pois os salários dos servidores estaduais e municipais são pagos pelos respectivos tesouros. Apesar de haver repasses governamentais, há impostos e contribuições que são arrecadados exclusivamente pelo município ou pelo estado. Essa ampliação do entendimento, ou seja, a cobrança de valor de servidor da Ufes do estudante que é também servidor de órgãos de outras instâncias governamentais não está embasada em parecer nem do MPF nem da Procuradoria. **Da distinção indevida entre estudantes pela fonte pagadora.** O que se pretende, em última análise, é cobrar a mais daqueles estudantes que são servidores públicos. Essa linha de argumento pode levar até mesmo à cobrança adicional daqueles estudantes que são funcionários da iniciativa privada e recebem auxílio-alimentação. Ora, fazer essa distinção é ilegal, pois se discriminaríamos estudantes com base no seu empregador. Nesse sentido, se se pretende cobrar a mais de estudantes que tenham emprego ou exerçam função pública, a discussão deveria ser outra. Há neste Conselho uma visão de que estudantes com maior poder aquisitivo devam pagar a mais pelo RU. Afirma-se mesmo que aqueles com poder aquisitivo maior deveriam pagar mensalidade pela graduação. Em todo caso, essa discussão sobre o valor do RU em função da renda do estudante não é objeto desta proposta de Resolução, tampouco foi encaminhada nenhuma proposta de Resolução nesse sentido ainda. A única distinção que pode ser feita entre estudantes quanto a preços variados no RU é em função da renda. Isso já ocorre com aqueles assistidos pelo Proaes, que são isentos ou pagam 50% da tarifa. Ou seja, a única distinção de preço entre estudantes feita até hoje é baseada nas leis e resoluções que tratam da Assistência Estudantil. Repito: a única distinção que pode ser feita é pela renda familiar, e não pelo empregador. Além disso, os critérios para essa distinção e a aferição da vulnerabilidade social ou dos rendimentos da família são definidos e executados por profissionais capacitados para isso, os assistentes sociais. Então, fazer distinção de preço entre estudantes ao sabor das convicções pessoais da Diretora do DGR ou de seus prepostos é também desrespeito e violação de atribuições profissionais de competência exclusiva de assistentes sociais e de outras profissões regulamentadas. **Assistência Estudantil e vulnerabilidade socioeconômica.** O Programa Nacional de Assistência Estudantil, regido pelo Decreto nº 7.234/2010, tem como finalidade: ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal, por meio da democratização das condições de permanência; minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior; reduzir as taxas de retenção e evasão; e contribuir para a promoção da inclusão social pela educação. O Programa se destina aos estudantes de graduação com renda per capita familiar de até um salário mínimo e meio. A elevação da tarifa do RU para os estudantes que são servidores para R\$ 9,50 desrespeita o PNAES e a própria concepção do Proaes/Ufes. O valor é 633% maior que o valor pago por estudantes não*



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

assistidos (R\$ 1,50). O fato de o estudante ocupar cargo público não elimina as dificuldades quanto à permanência, pois ele pode ser servidor e ainda assim estar em faixas de renda familiar inferiores a um salário mínimo e meio; ou seja, o servidor público estudante pode estar em condições severas de vulnerabilidade socioeconômica. Exemplos reais não faltam: 1) Estudante que é servidor público mas é arrimo de família; 2) Estudantes servidores que sustentam família; etc. Para além do PNAES, o estudante servidor pode estar em situação de vulnerabilidade social, mesmo que esteja no mestrado. Quando nos referimos a servidores municipais e estaduais que em geral recebem salários e benefícios menores que os federais, vemos que a situação pode ser de maior vulnerabilidade ainda. Exemplo: o servidor público municipal de nível médio que estuda na Ufes para complementar sua formação e ter novas possibilidades profissionais terá que pagar R\$ 9,50 pelo RU, sendo que sua renda per capita familiar é inferior a um salário mínimo e meio? **Resolução nº 27/2000-CUn.** A Resolução 27/2000 é a mais antiga que trata do RU disponível no site do DAOCS. Anteriormente, a Resolução 17/1992 regia o funcionamento e os preços do Restaurante. Portanto, há mais de 20 anos ocorre equiparação de preços cobrados entre estudantes e servidores. A Resolução 27/2000 foi aprovada à unanimidade, em 9 de novembro de 2000, considerando a “necessidade de reformular as normas que regem o funcionamento do Restaurante Universitário, para melhor interação com a comunidade e visando à utilização plena das suas instalações, equipamentos e recursos humanos”. Na época da votação dessa Resolução, houve manifestação contrária da Procuradoria da Ufes? Aparentemente, não. No processo vê-se que apenas em 2013 a Procuradoria alertou a Ufes sobre a impossibilidade do subsídio aos servidores da Instituição. Alertou, mas não disse por que mudou de posição. Ora, as decisões tomadas por este Conselho são baseadas nas posições jurídicas da Procuradoria. Então, por que a Procuradoria mudou de entendimento 20 anos depois? Em nenhum momento essa pergunta foi respondida. Interessante notar que na época a visão que se tinha do RU era mais ampla: o restaurante era visto como parte fundamental da vivência universitária de servidores e discentes e também como integrante da comunidade. Nessa Resolução, previa-se preço diferenciado do RU para estudantes das escolas da região que visitavam a Ufes (Planetário, Biblioteca, etc.) e aos atendidos pelo Hospital Universitário, por exemplo. Tal amplitude também se justifica na visão de que, quanto mais refeições o RU fornecer, mais diluído será o custo. Em conversas com servidores mais antigos da Instituição, notamos facilmente que era uma política de administrações anteriores atender um público amplo e variado, desde que se coadunasse com os princípios da Universidade, pois se ganharia em escala. Os custos fixos do RU não variam significativamente com o volume de refeições e os custos com gêneros alimentícios podem ser ajustados pelo cardápio conforme a época e a arrecadação. Numa análise preliminar, essa visão aparenta estar correta, mas isso é uma discussão que está ocorrendo no âmbito das comissões especiais que tratam do RU. No mais, o questionamento que fica é: o que mudou? A Resolução é de 2000, sendo que a Lei nº 8.460, que trata do auxílio-alimentação dos servidores federais, vigora desde 1992. Então, se não houve



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

*modificação da Lei, o que mudou foi a visão da Procuradoria. Queremos saber por quê. Suspeito que, nessa situação, vemos uma possibilidade de o alegado “preço subsidiado” do RU para servidores ou equiparação entre servidores e estudantes não assistidos pelo Proaes ser direito adquirido do trabalhador da Ufes. Para tanto, cabe aos sindicatos apresentarem teses nesse sentido, o que não fizeram quando, no final de 2015, este Conselho aumentou o preço para servidores. Entendo que essa discussão deve ser retomada quando tratarmos da Resolução definitiva do RU. **Da autonomia do Conselho Universitário.** Se o fato de a Universidade não seguir posição do MPF e manter a equiparação gerasse cobrança do prejuízo ao erário por nós, Conselheiros, dever-se-ia, portanto, apurar responsabilidades desde 1992, inclusive da própria Procuradoria, que só se manifestou contrariamente ao alegado subsídio apenas em 2013. Mais uma vez a Procuradoria Federal, que está a serviço da Ufes, põe este Conselho de joelhos, faz-nos ameaças, profere verdadeiros disparates apresentados como “notas técnicas”. O Conselho Universitário, como conselho superior em última instância, tem autonomia para deliberar sobre quaisquer coisas. Não somos obrigados a adotar o pensamento de um Procurador, menos ainda sob ameaça. Afirma-se que, pelo fato de a Procuradoria, a partir de 2013, entender que não pode, sendo que, desde 1992, entendia que podia. E se tomarmos decisão diferente daquela proferida pelo Procurador, não poderemos ser defendidos por ele? Que aviltamento! O Conselho Universitário não pode, mais uma vez, tomar decisões importantes, que mudam até mesmo entendimentos históricos, sob o temor de retaliações e ameaças da Procuradoria Federal. **Do exercício da autonomia universitária.** O princípio da autonomia universitária consagrado na Constituição Federal é diariamente atacado por decisões do MEC, da Presidência, do Congresso e por cortes e contingenciamentos do orçamento. Sempre nos insurgimos contra essas tentativas. Na sessão passada, falávamos com revolta da decisão do Presidente interino de impedir que os Reitores fizessem designações de cargos. A autonomia universitária deve, acima de tudo, ser exercida. Claro que infelizmente muitas coisas escapam de nossas mãos, mas no que for possível, devemos nos manter fortes diante de qualquer tentativa em contrário. Entendo que, a forma como foi conduzida essa relação com o MPF no que tange ao RU, bem como a passividade deste Conselho em relação à postura da AGU, mostram que estamos muito longe de exercermos essa autonomia. A equiparação de preços entre servidores e estudantes, por exemplo, é uma questão histórica. Há mais de 20 anos estamos assim, inclusive com Resoluções votadas posteriormente à Lei nº 8460/1992. Qual é o papel da Administração e da Procuradoria Federal, senão defender os interesses da Instituição? O que se depreende da análise do processo é que a Instituição falhou miseravelmente em justificar suas decisões e as Resoluções deste Conselho ao MPF. Respostas pífiás. Não soube explicar, por exemplo, por que há equiparação. Neste pedido de vista facilmente justifiquei o porquê. Ora, como pretendemos ser autônomos diante de tamanha incompetência? O que cabe à Procuradoria Federal da Ufes, senão defender juridicamente a Instituição? Se a equiparação é uma questão histórica e tomada em diversas decisões deste Conselho, por que a Procuradoria não foi capaz de sustentar*



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

*uma tese jurídica para defender isso? Vários outros RUs Brasil afora ainda permanecem com preços equiparados. Muitos não são porque a concepção do RU é diferente do que a Ufes entende desde 1992; ou seja, na maioria dos casos, o que defende o MPF aqui para a Ufes não é defendido em outros estados. Portanto, as posições defendidas pelo ilustre Procurador da República Paulo Augusto Guaresqui não são consenso e ainda não passaram pelo crivo da Justiça ou mesmo pelo TCU. **Conclusão e voto.** Em resumo, faço as seguintes considerações: 1) Estudantes não estão “temporariamente” na Ufes, mas são integrantes do corpo discente da Universidade, mesmo que também sejam servidores, com direitos e deveres garantidos no Estatuto e na Constituição Federal; 2) O auxílio-alimentação é concedido como subsídio aos servidores federais ativos para gastos com refeição durante o exercício do cargo público e durante a jornada de trabalho. Quando está estudando, o servidor não está em jornada de trabalho; 3) A Lei nº 8460/1992 trata somente de servidores da administração pública direta ou indireta federal, não sendo aplicável aos servidores municipais e estaduais; 4) O MPF em nenhum momento trata do preço cobrado de estudantes, nem daqueles que são desempregados, servidores públicos ou outro caso; 5) O MPF trata tão somente do preço a ser cobrado dos servidores da Ufes que não são estudantes; 6) Distinguir preço a ser cobrado de estudantes no RU com base no empregador é ilegal por ser discriminatório e ferir o princípio da isonomia. A única distinção possível seria pela renda familiar, como já se dá com relação ao Proaes. Tal distinção por renda deve ser feita com base em leis e normas específicas e por profissionais qualificados. Nessa discussão não se tratou, em nenhum momento, de critérios de renda; 7) O aumento de 633% para estudantes que são servidores públicos fere o PNAES e o Proaes, pois não considera a situação de vulnerabilidade social e renda familiar per capita abaixo do 1,5 salário mínimo; 8) Do exercício da autonomia universitária com base na Constituição Federal como sujeitos ativos neste processo: a autonomia universitária como princípio deve ser exercida de forma proativa pela Administração e pelos seus prepostos, bem como pelo Conselho Universitário. Diante do exposto, voto contrário à proposta de Resolução que pretende aumentar o valor da refeição do RU para estudantes que são servidores públicos. Além disso, proponho a retomada da discussão da equiparação de preços entre servidores e estudantes quando a Resolução definitiva do RU voltar ao plenário, após a conclusão dos trabalhos das comissões especiais. Vitória, 12 de agosto de 2016. Alberto Frederico Salume Costa. Conselheiro.”*

Em seguida, o Conselheiro Geraldo Rossoni Sisquini, com a palavra, fez a leitura do parecer do Relator, Ex-Conselheiro **Armando Biondo Filho**, *in verbis*: “**PROCESSO Nº: 11.458/2009-51. INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RESTAURANTES. ASSUNTO: Alteração da Resolução nº 27/2016-CUn, que visa a estabelecer os valores das refeições para visitantes praticados pelos Restaurantes Universitários dos campi da UFES. R E L A T Ó R I O.** Trata o presente processo da Alteração da Resolução Nº 27/2016-CUn, que visa a estabelecer os valores das refeições para visitantes praticados pelos Restaurantes Universitários dos campi da UFES. Constam do processo os seguintes documentos: Parecer da Comissão



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

de Orçamento e Finanças do Conselho Universitário, Projeto de Resolução e Planilha do Custo Unitário das Refeições; Resolução Nº 27/2016-CUn (fl. 2123); Protocolado Nº 732290/2016-41 da DRG/PROGEP, solicitando definição do valor da refeição a ser praticado para servidor estudante (fl. 2116); Despacho do Procurador-Geral da UFES afirmando que já se encontra nos autos, na fl. 5, item 2. Quem recebe auxílio-alimentação não pode usufruir do subsídio (fl. 2126); Ofício PR/ES//GAB-FC/nº 2474/2016 solicitando esclarecimento à COF/CUn, com fulcro no Art. 8.º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993 (fl. 2138). **P A R E C E R.** Considerando o Processo Nº 007402/205-41 que encaminha os ofícios MPF/ES/Gab/PAG Nº 1910, 3118, 3852, 3853, 5373/2015, 381 e 1073/2016 do Ministério Público Federal que retrata as recomendações baseadas em normas jurídicas vigentes e obrigatórias, o seu não atendimento dará ensejo à propositura das medidas judiciais cabíveis para correção da atividade administrativa e punição dos responsáveis; considerando o Protocolado Nº 732290/2016-41 da DRG/PROGEP solicitando definição do valor da refeição a ser praticado para servidor estudante; considerando as Notas Técnicas e o Despacho da PGF/PF/AGU/UFES afirmando não haver dúvida de que professores e técnicos administrativos devem pagar pelo menos o preço do custo da refeição, **ainda que sejam também estudantes**, pois o fato de serem discentes não exclui o recebimento do auxílio-alimentação previsto na Lei n 8460/1992. Parece óbvio não poderem usufruir o subsídio, segundo essa Procuradoria, que aconselha aos membros do egrégio Conselho Universitário no que tange às consequências do não atendimento urgente da Recomendação do MP, que se harmoniza quase em sua integralidade com o entendimento da Procuradoria Federal que atende a esta IFES, e como existe risco de que o Judiciário ou eventualmente o TCU considerem que a demora na definição da matéria configure ato lesivo ao erário, os Conselheiros podem vir a ser pessoalmente responsabilizados, sem possibilidade de esse órgão jurídico da AGU defendê-los. Tal situação poria em risco o patrimônio particular dos componentes do Conselho, uma vez que o cálculo do prejuízo é fácil e simples, dado que bastaria calcular a diferença entre o preço que deveria ser pago e o que foi efetivamente cobrado e multiplicá-la pelo número de refeições servidas; considerando o Ofício PR/ES//GAB-FC/ nº 2474/2016, que solicita à COF/CUn esclarecimento com fulcro no Art. 8.º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993; considerando os princípios de efetividade, eficiência, eficácia e razoabilidade com os gastos dos recursos financeiros públicos; estando o processo bem instruído e não havendo óbice jurídico, sou, s.m.j., de parecer favorável à alteração da Resolução Nº 27/2016-CUn com a inclusão no Art. 1.º dos seguintes parágrafos: § 1.º Os servidores públicos em geral, inclusive os docentes e/ou técnicos administrativos em Educação da UFES ou de quaisquer outras instituições/órgãos da administração pública direta ou indireta que estejam temporariamente na situação de discentes na Universidade que recebem quaisquer tipos de auxílio-alimentação deverão ser enquadrados na categoria de usuários regulares e pagarão o mesmo valor estipulado no caput deste artigo. § 2.º O Departamento de Gestão de Restaurantes da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (DGR/PROGEP) deverá efetuar o cadastro dos



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

*usuários e o enquadramento nessa categoria dos servidores em geral que estejam temporariamente na situação de discentes nesta Universidade, devidamente comprovada por meio de declaração assinada pelo interessado. Sala das Comissões, 30 de junho de 2016. **Armando Biondo Filho. Relator.***”

Nesse momento o Senhor Presidente propôs a prorrogação da sessão por tempo indeterminado até a duração do quórum. Em discussão, em votação, aprovado por unanimidade. Durante a discussão desse processo o Senhor Presidente ausentou-se da sessão, ficando a presidência a cargo da Senhora Vice-Presidente, Professora Ethel Leonor Maciel Noia. Após algumas discussões entre os Conselheiros presentes, o Conselheiro Breno Panetto Moraes, com a palavra, propôs que os demais servidores (estaduais e federais) fosse retirados do texto da proposta, permanecendo no seu âmbito somente os servidores federais. Essa proposta não foi acatada pelo Conselheiro Geraldo Rossoni Sisquini. Em discussão, em votação, o parecer do relator foi recusado por três votos contrários. Nesse momento a Senhora Presidente, com a palavra, propôs nova sessão extraordinária para as 14 horas e 30 minutos deste mesmo dia. Em discussão, em votação, aprovado por unanimidade. **05. PALAVRA LIVRE:** Não houve. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente declarou encerrada a Sessão às 13 horas. Do que era para constar, eu, Raquel Paneto Dalvin, secretariando os trabalhos, lavrei a presente Ata, que, após lida e aprovada, segue devidamente assinada por mim e pelos Senhores Conselheiros presentes.